



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005126-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, julgaram procedente o conflito e declararam competente o I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (suscitado) para conhecer e julgar a demanda. Vencido o 2º Juiz, que declara voto. Acórdão com a Relatora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0005126-60.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos

Interessados: E. M. D. e R. C. D.

Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.780

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 1ª Vara (suscitante) e da 2ª Vara (suscitado), ambos da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que recusam a competência para processar e julgar a ação de alienação judicial de bem imóvel ajuizada por um dos ex-cônjuges após a extinção do condomínio, declarada em ação anterior.

II. Questão em discussão

2. Determinar se a ação de alienação judicial de bem imóvel possui dependência com ações anteriores de divórcio e de extinção de condomínio, a fim de definir o juízo competente para seu julgamento.

III. Razões de decidir

3. A ação de alienação judicial de bem imóvel possui natureza autônoma e rito próprio. Ausência de acessoriedade. Prevenção não configurada.

4. Competência do Juízo suscitado, ao qual a ação de alienação judicial foi livremente distribuída.

IV. Dispositivo

5. Julga-se procedente o conflito de competência e declara-se competente o I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (suscitado) para conhecer e julgar a demanda.

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 66, II, e 730.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0014020-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 05.06.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara (suscitante) e da 2ª Vara (suscitado), ambos da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que recusam a competência para julgar a ação de alienação judicial (processo nº 1000184-74.2025.8.26.0191) ajuizada por E. M. D. contra R. C. D..

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos para a 1ª Vara local, sob o argumento de que foi onde tramitou a ação principal (fls. 33 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que o requerente pretende a extinção do condomínio que existe sobre o imóvel descrito na inicial por meio da alienação judicial do bem. Porém, por se tratar de extinção de condomínio sobre bens cuja partilha já foi decidida em anterior ação de divórcio nº 1500072-82.2024.8.26.0191, com sentença transitada em julgado, afirmou que a nova ação tem caráter autônomo, motivo pelo qual não há que se falar em juízo preventivo (fls. 36/38 e 41/43 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (suscitado), conforme será demonstrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na origem, cuida-se de ação de alienação judicial de bem comum, ajuizada por E. M. D. contra R. C. D., livremente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (suscitado), sob o nº 1000184-74.2025.8.26.0191 (fls. 01/03 dos autos principais).

Conforme a exordial, o Requerente pretende alienar o imóvel que foi objeto do acordo homologado na ação de divórcio de nº 1004519-44.2022.8.26.0191, que tramitou perante o I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (suscitado).

Infere-se que, encerrada a ação de divórcio, o Requerente ajuizou ação de extinção de condomínio com pedido de alienação do mesmo imóvel, que também foi livremente distribuída para 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (suscitante), sob o nº 1500072-82.2024.8.26.0191. A ação foi julgada procedente, com expressa determinação de que a alienação judicial ocorresse na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 65/67 da ação de extinção de condomínio nº 1500072-82.2024.8.26.0191).

No entanto, em vez de iniciar o cumprimento de sentença, o autor optou por ajuizar ação autônoma de alienação judicial nº 1000184-74.2025.8.26.0191, a qual foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara, que se declarou incompetente e determinou a redistribuição à 1ª Vara que, por sua vez, também declinou da competência, ensejando o presente conflito.

Percebe-se, pois, que a extinção do condomínio já foi declarada por sentença proferida nos autos de nº 1500072-82.2024.8.26.0191. O requerente pretende tão somente a alienação do bem. Embora a referida sentença tenha determinado a instauração de cumprimento de sentença para alienar o imóvel, o Requerente optou por propor ação autônoma, o que lhe é permitido.

Assim, considerando que o pedido de alienação judicial trata de questão meramente patrimonial e foi formulado em ação autônoma, com rito próprio, não há que se falar em prevenção do Juízo que homologou a ação de divórcio, nem do Juízo que declarou a extinção do condomínio.

Portanto, era mesmo caso de livre distribuição.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial e arbitramento de aluguéis, referente a bens que já foram objeto de partilha entre ex-cônjuges. Determinação de remessa dos autos para o Juízo onde tramitou a respectiva ação de divórcio. Impossibilidade. Ação de caráter autônomo. Matéria não afeta à competência das Varas de Família e Sucessões, prevista no art. 37 do Código Judiciário Paulista. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0014020-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024.

Sendo assim, reconhece-se a competência do I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (suscitado), ao qual a ação de alienação judicial nº 1000184-74.2025.8.26.0191 foi livremente distribuída, para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0712/25-CE

Conflito de Competência nº 0005126-60.2025 – Câmara Especial

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos

Origem: 1ª Vara (Ferraz de Vasconcelos) – Proc. nº

1000184-74.2025.8.26.0191

Juiz: Luiz Fellippe de Souza Marino

2º Juiz – Voto Vencido

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FERRAZ DE CASCONCELOS, em ação de alienação judicial ajuizada por Edson Moreira Dias em face de Rute Carneiro Dias, visando a venda de imóvel obtido na constância do casamento, integrante da partilha de bens realizada pelas partes quando do divórcio, cujo condomínio foi extinto na ação de nº 1500072-82.2024.8.26.0191 (fls. 1/3, processo nº 1000184-74.2025.8.26.0191).

A ação foi distribuída inicialmente ao MM. Juízo Suscitado, que determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Suscitante, perante o qual tramitou a ação de extinção de condomínio de nº 500072-82.2024.8.26.0191 (fls. 33 da origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo Suscitante discordou, por entender que, por se tratar de extinção de condomínio sobre bens cuja partilha já foi decidida em anterior ação de divórcio com sentença transitada em julgado, a nova ação tem caráter autônomo, não havendo que se falar em juízo preventivo (fls. 1/3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos. Exponho, respeitosamente, as razões de divergência.

2. Em 15-9-2022, no processo de nº 1004519-44.2022.8.26.0191 que tramitou perante a 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, foi homologado o pedido de divórcio de Edson Dias Carneiro e Rute Carneiro Dias, com a partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio; a sentença transitou em julgado em 15-9-2022 (fls. 54 e 57 do processo nº 1004519-44.2022.8.26.0191).

Em 2024, Edson ajuizou a ação de extinção de condomínio nº 1500072-82.2024.8.26.0191, visando à alienação judicial de imóvel constante da partilha, atribuindo-se à cada parte o que lhe é devido, alegando resistência de Rute em vender o imóvel que estava em sua posse (fls. 1/5 do processo nº 1500072-82.2024.8.26.0191); o feito tramitou perante a 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, que em 19-8-2024 julgou procedente a ação para declarar a extinção do condomínio havido entre as partes sobre os direitos de aquisição do imóvel, determinando que, em fase de incidente de cumprimento de sentença, a ser instaurado pelos interessados, fosse feita a alienação judicial dos direitos que as partes possuem sobre o referido bem imóvel, nos termos do artigo 730 do CPC; a sentença transitou em julgado em 8-10-2024 (fls. 65/67 e 74 do processo nº 1500072-82.2024.8.26.0191).

Em 2025, Edson ajuizou a ação de alienação judicial nº 1000184-74.2025.8.26.0191, visando, em verdade, o cumprimento do título judicial oriundo da ação de extinção de condomínio nº 1500072-82.2024.8.26.0191, com a venda do imóvel objeto das ações (fls. 1/3 da origem). O feito foi distribuído livremente ao MM. Juízo Suscitado, que determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Suscitante, perante o qual tramitou a ação de extinção de condomínio de nº 500072-82.2024.8.26.0191 (fls. 33 da origem).

Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suscitante discordou, confundindo, ao que pareceu, a ação de extinção de condomínio com a ação de divórcio e, a partir disso, argumentou que a questão atinente à alienação do bem é autônoma em relação ao divórcio e, portanto, não há que se falar em prevenção (fls. 1/3).

3. Sempre respeitosamente, o MM. Juízo Suscitante partiu de premissa equivocada ao suscitar o conflito; a redistribuição que lhe foi feita não tem relação com a ação de divórcio (que, inclusive, foi julgada pelo MM. Juízo Suscitado); a remessa dos autos considera o fato de que, apesar de apresentado na forma de ação autônoma, o pedido formulado nada mais é que o cumprimento da sentença proferida na ação de extinção de condomínio, essa sim julgada pela 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos.

Nos termos do art. 526, II do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. A ação, portanto, deveria ter sido recebida como cumprimento de sentença pelo juízo que conheceu e julgou a ação de extinção de condomínio, ou seja, o MM. Juízo Suscitante.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, Suscitante.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARIA SILVIA GOMES STERMAN	2A967FB1
6	8	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A9D8024

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005126-60.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.